



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 34/2025.

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE
APROVADO
1 ^ª VOTAÇÃO
EM 02/12/2025
POR 10 X 00 VOTOS
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO
1 ^ª VOTAÇÃO
EM 09/12/25
POR 10 X 00 VOTOS

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, e ainda:

CONSIDERANDO a importância de ampliar benefícios para os servidores públicos e agentes políticos deste Poder Legislativo, por meio da sistemática de consignações em folha de pagamento para fins de empréstimos;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar normas para fortalecer o modelo de gestão da política de pessoal desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 30, I, da Constituição Federal e a aplicação do princípio da simetria e de reprodução obrigatória das normas constitucionais;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Lei Federal 14.509/2022, a qual dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, submete-se a deliberação do Egrégio plenário desta Câmara Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica a Câmara Municipal de Riacho das Almas autorizada a celebrar convênio com instituições financeiras para a concessão de empréstimos e financiamentos aos servidores públicos e agentes políticos desta Casa Legislativa, mediante desconto em folha de pagamento de valores por eles devidos e previamente contratados, devendo haver autorização expressa nesse sentido nos contratos suprareferenciados.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, consideram-se:

I – Consignatário: servidor público destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II – Servidor Público: ocupantes de cargos efetivos ou comissionados da Câmara Municipal, além dos que se acham contratados por tempo determinado para atender as



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52**

necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

III – Agentes Políticos: os ocupantes dos cargos eletivos no âmbito do Poder Legislativo;

IV – Instituição Consignatária: a instituição financeira consignatária autorizada a conceder empréstimo ou financiamento mencionado no *caput*;

V – Consignante: Poder Legislativo Municipal ao qual compete proceder aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na folha de pagamento dos consignados em favor da consignatária;

VI – Margem consignável: percentual da renda do benefício, apurada após a dedução das consignações obrigatórias, que pode ser comprometida com descontos de crédito consignado;

VII – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração ou proventos de consignado, efetuado por força de Lei ou de decisão judicial;

VIII – Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração ou proventos de consignado, efetuado mediante sua autorização, prévia e formal, e anuência da Câmara Municipal.

§ 1º São consideradas consignações compulsórias:

I – contribuição para o Regime Geral da Previdência Social;

II – imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

III – indenização à Fazenda Pública Estadual em decorrência de ressarcimento ao erário;

IV – pensão alimentícia e outros decorrentes de decisão judicial; e

V – outros descontos compulsórios instituídos por Lei, decisão judicial ou decisão administrativa.

§ 2º São consideradas consignações facultativas:

I – contribuição em favor de entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

II – contribuição em favor de cooperativas;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52**

III – contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;

IV – prestação de compra de imóvel residencial em favor da entidade financeira;

V – amortização de empréstimos e financiamentos concedidos por instituição financeira e administradoras de cartão de crédito.

Art. 2º O percentual máximo de consignação para fins de empréstimo aos servidores públicos e aos agentes políticos da Câmara Municipal de Riacho das Almas será de 45% (quarenta e cinco por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I – amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II – utilização com finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

§ 1º O percentual fixado nesse dispositivo poderá sofrer alteração por meio de Resolução, caso haja alteração das bases fixadas em nível nacional.

§ 2º A soma mensal das consignações compulsórias e facultativas do consignado não poderá exceder o valor equivalente a 70% (setenta por cento) de sua remuneração mensal bruta.

Art. 3º Cabe ao Consignante informar, no demonstrativo de pagamento do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo ou financiamento, bem como os custos operacionais, se optar por cobrá-los.

Art. 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, deve o servidor ou agente político da Câmara Municipal optar por Instituição Consignatária que tenha firmado acordo com o Consignante, ficando este último obrigado a proceder aos descontos e repasses contratados e autorizados pelo servidor ou agente político.

Art. 5º Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia aquiescência da instituição consignatária e do consignado.

Art. 6º Em caso de rescisão do contrato de trabalho do servidor antes do término de amortização do empréstimo, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao servidor ou o agente político efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à instituição consignatária.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52**

Art. 7º A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade da Câmara de Vereadores por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§ 1º A Câmara Municipal de Riacho das Almas não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos nesta Lei.

§ 2º O pedido de credenciamento da consignatária e a autorização de desconto pelo consignado implicam pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Lei.

§ 3º As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 11 de novembro de 2025.

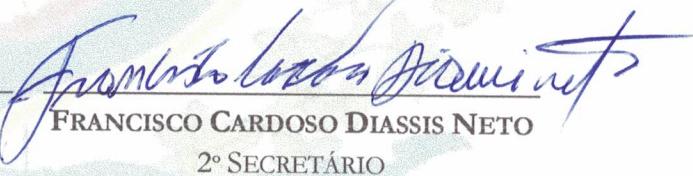


JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



NESTOR DE LIRA MOURA

1º SECRETÁRIO



FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO

2º SECRETÁRIO

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -**

Rua Dr. Manoel Borba, 104 – Centro – Fone: (81)3745-1128

E-mail: camarariachodasalmas@gmail.com



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 34 / 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIACHO DAS ALMAS, 11 DE NOVEMBRODE 2025.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Encaminho à elevada consideração desta Casa Legislativa o presente **Projeto de Lei que dispõe sobre as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de Riacho das Almas e dá outras providências.**

A proposta tem por objetivo regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal, a contratação de crédito consignado em folha de pagamento por parte dos servidores públicos e agentes políticos, estabelecendo regras claras, limites objetivos e responsabilidades definidas entre os envolvidos, os quais sejam: Poder Legislativo, instituições financeiras e consignados.

Na prática, o crédito consignado é uma modalidade de empréstimo com taxas de juros geralmente menores, em razão da segurança do desconto direto em folha. Ao disciplinar essa possibilidade, o projeto busca oferecer melhores condições de acesso ao crédito aos servidores e agentes políticos da Casa, permitindo a organização de suas finanças pessoais, a quitação de dívidas mais onerosas e o planejamento econômico familiar, tudo isso dentro de parâmetros legais e com proteção à renda.

O texto normativo define conceitos essenciais, como consignatário, consignante, instituição consignatária, margem consignável, consignações compulsórias e facultativas, conferindo segurança jurídica à aplicação da lei e evitando interpretações divergentes que poderiam gerar questionamentos administrativos ou junto aos órgãos de controle. Essa técnica de definição conceitual no corpo da lei facilita a execução pela área de recursos humanos e o entendimento pelos próprios servidores.

Outro ponto relevante é a fixação da margem consignável em até 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração, para fins de empréstimo consignado, resguardando, ainda, que a soma das consignações compulsórias e facultativas não ultrapasse 70% (setenta por cento) da remuneração mensal bruta. Com isso, o projeto estabelece um limite máximo de comprometimento da renda, preservando um percentual mínimo para livre disponibilidade do servidor ou agente político, o que se harmoniza com o princípio da dignidade da pessoa



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52**

humana e com a ideia de proteção ao mínimo existencial.

O projeto também contempla a reserva de percentual específico para operações com cartão de crédito consignado, medida que acompanha a realidade atual do mercado de crédito, mas que, ao mesmo tempo, mantém o controle do comprometimento da renda ao tratá-lo dentro dos limites globais da margem consignável, evitando o superendividamento.

Importante destacar que o texto deixa expresso que a consignação em folha não implica responsabilidade da Câmara Municipal por dívidas, inadimplência ou qualquer pendência assumida pelos consignados perante as instituições financeiras, deixando claro que a atuação do Poder Legislativo se limita à retenção e ao repasse dos valores autorizados em folha. Tal previsão protege o erário municipal e afasta a interpretação de que a Câmara figuraria como garantidora ou coobrigada nos contratos de empréstimo.

Reassaltc-sc, ainda, que a proposta não gera aumento de despesa permanente para o Poder Legislativo, pois os descontos em folha decorrem de opção individual do servidor ou agente político, sem qualquer subsídio da Câmara; trata-se de disciplina de procedimento administrativo, em exercício da autonomia do Poder Legislativo municipal e em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei atende ao interesse público, promove segurança jurídica, protege a renda dos servidores e agentes políticos e resguarda o erário municipal, ao mesmo tempo em que organiza e disciplina uma prática que, na realidade, já é amplamente adotada em diversos entes da Federação.

Nessas condições, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

NESTOR DE LIRA MOURA
1º SECRETÁRIO

FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO
2º SECRETÁRIO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECA.CNPJ:08.861.858.0001/52

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI N° 34/2025

AUTORIA: MESA DIRETORA

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 34/2025, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal por meio de sua Mesa Diretora, que visa *dispor sobre as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de Riacho das Almas e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

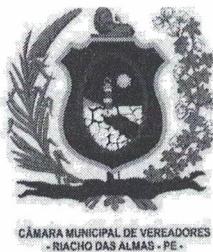
2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Justiça e Redação**, o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECA.CNPJ:08.861.858.0001/52

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou constitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECA.CNPJ:08.861.858.0001/52

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que o projeto de lei que dispõe sobre as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Por fim, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua aprovação.

Para constar, eu, Vereador Francisco Cardoso Diassis Neto, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 24 de novembro de 2025.

Abenildo Severino da Silva
ABENILDO SEVERINO DA SILVA
PRESIDENTE

Francisco Cardoso Diassis Neto
FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO

RELATOR

José Leandro da Silva Neto
JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO

MEMBRO

¹CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECA CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI N° 34/2025

AUTORIA: MESA DIRETORA

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 34/2025, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal por meio de sua Mesa Diretora, que visa *dispor sobre as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de Riacho das Almas e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos do art. 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Justar, folh.
AS

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:
I – Plano Plurianual;
II – Diretrizes Orçamentárias;
III – Proposta de Orçamento Anual;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECA CNPJ:08.861.858.0001/52

IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interesseem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Tiago, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 24 de novembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
PRESIDENTE

Tiago Alexandre R. de Oliveira Abenildo Severino da Silva
TIAGO ALEXSANDRO LOYOLA DE OLIVEIRA ABENILDO SEVERINO DA SILVA
RELATOR MEMBRO